



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

Notícia de fato nº 08190.001673/18-65

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 07/2018

(Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, neste ato apresentado pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - **PROPED**, tendo como interveniente a **AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS**, e a sociedade empresária **Montenegro Servicos Hoteleiros LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.594.763/0001-24, estabelecida no endereço ADE Conjunto 16, Lote 35, Águas Claras/DF, CEP 71.988-720, nome fantasia **DOK BRASÍLIA HOTEL**, doravante designada **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por Loan Rodrigues Cruz, sócio administrador, autorizados pelo disposto do artigo 5ª, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6949/2009) estabelece, no seu artigo 9º, que é de responsabilidade dos Estados-Partes a adoção de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, ao meio físico e instalações abertas ao público ou de uso público, eliminando-se obstáculos e barreiras à acessibilidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como lhe cabe a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 5.296/2004, previstas no capítulo IV, que estabelecem o regramento atinente à implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística nas edificações de uso coletivo, compreendendo-se aquelas destinadas às atividades de natureza hoteleira;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

CONSIDERANDO que a Política Distrital para Integração Pessoa com Deficiência (Lei nº 4.317/2009) dispõe que na construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o artigo 84 da Lei Distrital nº 4.317/2009 dispõe que os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

CONSIDERANDO que, embora o artigo 85 da Lei Distrital nº 4.317/2008 exija que hotéis e motéis ofereçam 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência, **o referido dispositivo legal foi superado pelo art. 45, § 1º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão –, o qual determina que os estabelecimentos hoteleiros ou similares já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível localizada**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

em rota também acessível;

CONSIDERANDO que, quanto às áreas comuns dos hotéis, o mesmo art. 45 da LBI determina que os hotéis, pousadas e similares devem adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

CONSIDERANDO que o art. 45 da LBI foi regulamentado pelo Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018, que criou distinção entre os hotéis, para fins de especificação das características construtivas, das ajudas técnicas e dos recursos de acessibilidade que devem estar disponíveis aos hóspedes, quanto à data da construção ou do protocolo do projeto arquitetônico, em três categorias distintas;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO precisa adequar suas instalações para cumprir integralmente o disposto na legislação sobre acessibilidade, bem como o disposto na ABNT NBR 9050:2015, sendo certo que, para a **concessão** de **alvará de funcionamento** ou a sua **renovação**, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade (Lei nº 13.146/2015, art. 60, § 1º, e Decreto nº 5.296/2004, artigo 13, § 1º);

CONSIDERANDO que a criação de um produto turístico e hoteleiro com acessibilidade implica em reconhecer o mercado potencial que as pessoas com deficiência representam na sociedade, sem olvidar que, com o envelhecimento, as pessoas começam a apresentar dificuldade ou a perda da mobilidade e a diminuição da visão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

CONSIDERANDO que a concepção do hotel acessível é capaz de atender a diferentes expectativas e necessidades dentro de uma dimensão maior, a do turismo inclusivo, promovendo uma oferta turística com qualidade, segurança e hospitalidade;

CÔNSIDERANDO que a oferta de um hotel com acessibilidade é diretamente relacionada à concepção de uma sociedade inclusiva, com equiparação de oportunidades para o segmento das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, promovendo a exigência legal do desenho universal;

RESOLVEM

Formalizar, por este instrumento, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, tendo como partes o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o **Dok Brasília Hotel**, já qualificados, e como interveniente a **Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS**, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a adequar todas as dependências de seu estabelecimento hoteleiro – tais como os dormitórios, a recepção, os banheiros, as áreas de lazer e os espaços do restaurante e de circulação – às normas brasileiras de acessibilidade¹, tendo como parâmetro o **Relatório de Vistoria de**

¹ Leis Federais nº 7.405/1985, 10.048/2000, 10.098/2000 e 13.146/2015; Decreto Federal nº 5.296/2004; Leis Distritais nº 258/1992, 1.001/1996, 1.042/1996, 1.207/1996, 1.432/1997, 2.086/1998, 2.105/1998 (Código de Edificações), 2.255/1998, 2.477/1999, 2.536/2000, 2.810/2001, 2.996/2002, 3.067/2002, 3.298/2004, 3.374/2004, 3.532/2005, 3.634/2005, 3.637/2005, 3.919/2006, 4.317/2009 e 5.066/2013; Decretos Distritais nº 19.918/1998, 33.741/2002,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

Acessibilidade nº Z080979 elaborado pela AGEFIS e integrante do presente instrumento (**Anexo I**), no **prazo de 2 (dois) anos contados da data da assinatura deste Termo**.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a disponibilizar o percentual mínimo de **10% (dez por cento)** dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência, compreendendo-se nesse percentual as unidades integrantes do seu empreendimento hoteleiro.

Parágrafo primeiro – O percentual de quartos acessíveis estabelecido nesta cláusula observará, quanto aos serviços específicos de acessibilidade a serem executados ou disponibilizados, a data da construção do edifício, à luz do art. 4º do Decreto nº 9.296/2018, a ser comprovada com a apresentação de cópia autenticada da carta de Habite-se do prédio em questão, junto à PROPED, no **prazo de 15 dias** contados da assinatura do presente Termo.

Parágrafo segundo – O **prazo** para o cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO** nesta cláusula será **o mesmo definido na Cláusula Primeira**.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar ao Ministério Público, findo o prazo constante das cláusulas anteriores, comprovante da realização das adequações aptas a conferir acessibilidade aos ambientes do hotel, mediante relatório de

33.212/2011, 33.740/2012 e 33.734/2012; Resolução do CONTRAN nº 303/2008 e 304/2008; ABNT NBR 313 e 9050:2015 e demais normas atinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

vistoria elaborado e assinado por profissional habilitado, inclusive com levantamento fotográfico.

CLÁUSULA QUARTA – No caso de adequações de acessibilidade que importem em construção, modificação ou demolição de edificação, e que necessitem de prévio alvará, o **COMPROMISSÁRIO** deverá submeter, na forma da lei, o respectivo projeto à Administração Regional competente para obtenção do competente licenciamento.

Parágrafo único – O **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar, no mesmo projeto, alternativas que garantam o acesso de pessoas com deficiência no estabelecimento hoteleiro para o caso de impossibilidade de cumprimento integral da ABNT NBR 9050:2015, cientificando-se o Ministério Público.

CLÁUSULA QUINTA – Aprovado o projeto de reestruturação pela Administração Regional competente, o **COMPROMISSÁRIO** deverá promover as obras necessárias para o cumprimento das normas de acessibilidade, no prazo máximo previsto na Cláusula Primeira.

Parágrafo único – Na hipótese do não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade em virtude de eventual demora na concessão de Alvará pela Administração local, o **COMPROMISSÁRIO** poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância retromencionada.

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização do cumprimento do presente TAC será realizado mediante inspeções periódicas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

AGEFIS e/ou pela Assessoria Pericial em Arquitetura e Engenharia Legal – APAEL/SPD/MPDFT.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **COMPROMISSÁRIO** poderá solicitar à AGEFIS orientações quanto às adequações de acessibilidade exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

CLÁUSULA OITAVA – O descumprimento injustificado da obrigação assumida pelo **COMPROMISSÁRIO** implicará em **multa diária** ao Hotel no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, até o **teto de R\$ 180.000,00**, sujeita a correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real da multa acordada.

Parágrafo primeiro – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se ao **COMPROMISSÁRIO** a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

Parágrafo terceiro – O valor da multa estabelecida nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

cláusula será revertido em favor de duas ou mais entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem oportunamente indicadas pelo Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do **COMPROMISSÁRIO**, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A interveniente AGEFIS se compromete a não adotar qualquer medida administrativa, no exercício do seu poder de polícia, contra o **COMPROMISSÁRIO** durante a vigência do Termo, sem prejuízo dos processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

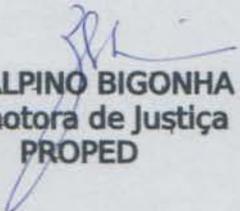
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

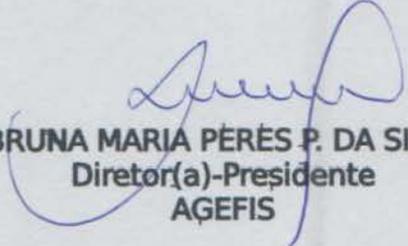


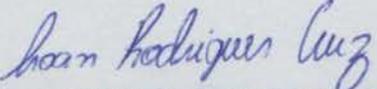
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2018.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça
PROPED


BRUNA MARIA PÉRÈS P. DA SILVA
Diretor(a)-Presidente
AGEFIS


LOAN RODRIGUES CRUZ
Sócio-Administrador
Dok Brasília Hotel



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

Anexo I

RVA nº Z080979 – AGEFIS

A small, handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE ACESSIBILIDADE



RELATÓRIO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE

NÚMERO DO DOCUMENTO
Z080979-RVA

Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED / MPDFT

DIÁ/MÊS/ANO 26/02/2018	HORA 14:00	LOCAL DA VISTORIA ADE CONJUNTO 16 LOTE 35 – ÁGUAS CLARAS/DF
NOME OU RAZÃO SOCIAL MONTENEGRO SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA ME (DOK BRASÍLIA HOTEL)		
CPF/CNPJ 11.594.763/0001-24	REQUERIMENTO PA nº 08190.001673/18-65	PROCESSO SEI 00361-00004077/2018-13

I – INTRODUÇÃO

Foi realizada vistoria técnica em acessibilidade, no endereço acima citado, atendendo Requisição nº 44/2018 da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com finalidade de verificar as condições e o cumprimento das normas de acessibilidade na edificação do estabelecimento hoteleiro Dok Brasília Hotel.

II – RELATO DA VISTORIA

Na vistoria realizada foi constatada que as instalações do hotel não atendem as normas técnicas de acessibilidade ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537 e identificamos as principais irregularidades a seguir:

- 1 – A calçada em frente ao lote tem trecho com superfície irregular, trecho com largura inferior a 1,20m, obstáculo (placa) impedindo a livre circulação, interrupção com o acesso de veículos ao lote (NBR 9050/2015 item 6.12);
- 2 – A escada externa para acesso à edificação não atende a legislação de acessibilidade (NBR 9050/2015 item 6.8);
- 3 – Não há rampa de pedestres para acesso à edificação (NBR 9050/2015 item 6.3 e 6.6);
- 4 – Não há 2% do total das vagas no estacionamento interno reservadas e sinalizadas para pessoa com deficiência (NBR 9050/2015 item 6.14);
- 5 – Não há 5% do total das vagas no estacionamento interno reservadas e sinalizadas para idoso (NBR 9050/2015 item 6.14);
- 6 – Escada interna (NBR 9050/2015 item 6.8):
 - 6.1 - Falta sinalização tátil de alerta no início e final da escada (NBR 9050/2015 item 5.4.6.3 d);
 - 6.2 - Falta sinalização visual, em cor contrastante, na borda do piso e no espelho dos degraus da escada (NBR 9050/2015 item 5.4.4.2);
 - 6.3 - Falta sinalização visual na parede indicando o pavimento (NBR 9050/2015 item 5.4.3);
 - 6.4 - Falta sinalização tátil (caracteres em braille) nos prolongamentos dos corrimãos para indicar o pavimento (NBR 9050/2015 item 5.4.3);
 - 6.5 - Os corrimãos não estão instalados com alturas de 0,70m e de 0,92m, nos dois lados da escada e não têm seção circular com diâmetro entre 3,0cm e 4,5cm (NBR 9050/2015 item 6.9);
 - 6.6 - Existem no guarda-corpo componentes que propiciam escalada (NBR 9050/2015 item 6.9);
 - 6.7 - As dimensões dos espelhos não são constantes em toda a escada (NBR 9050/2015 item 6.8.2);
- 7 – Não há elevador para acesso a todos os pavimentos (NBR 9050/2015 item 6.3 - A circulação vertical pode ser realizada por escadas, rampas ou equipamentos eletromecânicos e é considerada acessível quando atender no mínimo a duas formas de deslocamento vertical);
- 8 – Não há sanitário para pessoa com deficiência na área de uso comum (NBR 9050/2015 item 7.4);
- 9 – O balcão de atendimento não tem altura entre 0,75m e 0,85m do piso, altura livre sob a superfície

Relatório nº Z080979-RVA

Folha nº 1/2

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS:

Sandro Roberto de Farias
Diretor de Acessibilidade
DIACE/SUGEP/AGEFIS
Mat. 91.541-8

de 0,73m e profundidade livre sob a superfície de 0,30m (NBR 9050/2015 item 9.2.1);

10 – Na circulação interna (corredores) há elementos suspensos com altura entre 0,60m e 2,10 metros (NBR 9050/2015 item 6.1);

11 – Não há apartamento (quarto) acessível com banheiro para pessoa com deficiência (NBR 9050/2015 item 10.9).



IMAGENS ILUSTRATIVAS DA EDIFICAÇÃO



Calçada em frente ao lote



Acesso de veículos ao lote



Embarque e desembarque



Escada externa



Escada externa: guarda corpo



Escada externa



Escada interna



Balcão de atendimento



Estacionamento interno

III - CONCLUSÃO

A acessibilidade no local vistoriado não atende às normas técnicas de acessibilidade vigentes.

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS:

Sandro Roberto de Farias
Diretor de Acessibilidade
DIACE/SUGEPI/AGEFIS
Mat. 91.541-8